

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 021 DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

Dá nova redação aos artigos 92, *caput*, § 1º; 93; 94; 102; 107, §§ 3º e 4º e, 109, § 1º da Lei Orgânica do Município de Brasnorte/MT e, dá outras providências.

**A Mesa da Câmara Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município:

**Artigo 1º.** Os artigos 92, *caput*, § 1º; 93; 94; 102; 107, §§ 3º e 4º e 109, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Brasnorte/MT passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92. (...)**

**§ 1º.** A Lei assegurará, aos servidores da Administração Pública direta, paridade de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ao grau de responsabilidade, requisitos de investidura, complexidade e peculiaridades do cargo ou ao local de trabalho, consoante o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional 19/1998.

(...)

**Art. 93.** Os cargos públicos terão pela Lei que os criar, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, requisitos para a investidura e natureza das atribuições juntamente com o grau de responsabilidade, complexidade e as peculiaridades do cargo.

**Art. 94.** A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicos (as) e a fixação dos respectivos vencimentos dos servidores públicos é de competência privativa do Poder Legislativo Municipal, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).

**§ único.** Aplicam-se, respeitado o disposto no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, aos servidores da Câmara Municipal, os direitos e vantagens pertinentes aos níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

(...)

**Art. 102.** O disposto neste capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores municipais do Executivo e do Legislativo, respeitadas as particularidades, limitações e a autonomia e independência de cada um dos Poderes.

(...)

**Art. 107. (...)**

(...)

**§ 3º.** os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo deverão guardar uma relação de paridade com os dos cargos do Poder Executivo, desde que existentes, para tanto, os requisitos enumerados no § 1º do artigo 39 da Constituição Federal, com redação alterada pela Emenda Constitucional 19/1998;

**§ 4º.** é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior;

(...)

**Art. 109.** (...)

**§ 1º.** A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa dos Poderes Executivo e Legislativo no que se refere aos servidores pertencentes aos seus respectivos quadros, ficando, contudo, assegurada a revisão geral anual aos servidores de ambos os Poderes, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

**Artigo 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

*Palácio Vereador Wanderlei José Berté, em Brasnorte, MT, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e quinze.*

***Edson Kokojiski***

Vereador – PP

Presidente da Câmara Municipal

***Professor Genival***

Vereador – PR

Vice-Presidente

Líder de Bancada

***Sargento Moraes***

Vereador – PR

1º. Secretário

Líder do Prefeito

***Pedro Coelho***

Vereador – PT

2º. Secretário